



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Comissão Permanente de Licitação – CPL

São Luís, 08 de junho de 2022

## **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO Nº 2155/2021- ALEMA**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2022 - CPL/ALEMA**

**Objeto do Pregão:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de data center, infraestrutura de hardware e software, através de cloud computing, na modalidade de distribuição de nuvem privada, incluindo os serviços de hospedagem, armazenamento, processamento, licenciamento, backup, firewall de borda e comunicação de dados ponto-a-ponto e internet, com os sistemas e aplicativos da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, pelo período de 12 meses.

**Recorrente: LIG16-Viacom Generation Comunicação Ltda - EPP**  
**Recorrida: Wiki Telecomunicações Eireli**

### **I – SÍNTESE DO FEITO**

O presente feito tem como escopo a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de data center, infraestrutura de hardware e software, através de cloud computing, na modalidade de distribuição de nuvem privada, incluindo os serviços de hospedagem, armazenamento, processamento, licenciamento, backup, firewall de borda e comunicação de dados ponto-a-ponto e internet, com os sistemas e aplicativos da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, pelo período de 12 meses, conforme Termo de Referência constante às fls. 331/357.

À fl. 97 fora acostada a pesquisa de preços realizada pelo Núcleo de Compras, vinculado à Diretoria de Administração.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Por sua vez, a declaração de adequação da despesa a lei orçamentária anual e a autorização do Presidente desta Casa para abertura do certame constam às fls. 105 e 110, respectivamente.

Às fls. 213/215 está o parecer jurídico de aprovação da minuta; às fls. 379/380 constam o ofício, memorando, edital e os comprovantes de publicação.

Frisa-se, que tiveram pedidos de impugnação por parte da Empresa Viacom Generation Comunicação Ltda–EPP/LIG16, fls.292/313 e 440/452, Unicorn Tecnologia e Participações–EIRELI, fls. 456/463 e pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão/CREA, fls.360/364.

A Diretoria de Tecnologia da Informação respondeu a todas as impugnações de forma técnica nos pareceres, fls. 317/330, 368/375,453 e 464.

A Procuradoria Geral emitiu parecer jurídico, acerca das manifestações realizadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão/CREA, fls.372/374.

Aludo, que todos os pedidos de impugnação e os pareceres foram anexados ao site da ALEMA e na aba de aviso/esclarecimentos/impugnação no site COMPRASGOV, contribuindo assim com a transparência do processo licitatório.

Aberta a sessão pública para o recebimento das propostas apresentaram-se 02 (duas) empresas. Após a fase de lances a Empresa LIG16-Viacom Generation Comunicação Ltda – EPP., sagrou-se provisoriamente classificada em primeiro lugar, conforme proposta de preços às fls. 482/484.

Requestou-se os documentos de habilitação, diligenciou-se ao SICAF e a consulta consolidada de pessoa jurídica do TCU, tendo se verificado, que empresa ao anexar a sua proposta de preço e os documentos de habilitação ao sistema, incluiu erroneamente arquivos em formato incompatível. fls. 467/471 e 473/481.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Nada obstante, por cautela e diligência, o pregoeiro solicitou que a Empresa LIG16-Viacom Generation Comunicação Ltda – EPP, enviasse a sua documentação de habilitação e proposta de preços, por e-mail. fl. 471. Após verificar as documentações enviadas tempestivamente, o pregoeiro encaminhou para que o setor requisitante, qual seja, Diretoria de Tecnologia da Informação, emitisse parecer técnico sobre a compatibilidade dos atestados apresentados e do item 10 e respectivos subitens do Termo de Referência, fls.500/522 e 535/568.

O setor requisitante emitiu juízo às fls. 570/571, que as documentações apresentadas não comprova a compatibilidade técnica com que está sendo solicitado no Termo de Referência, ademais, o Pregoeiro solidou que a licitante esqueceu de anexar a certidão de falência, recuperação judicial e extrajudicial e juntou o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do ano de 2020. Fls. 707/708 e 495/499.

A Licitante Viacom Generation Comunicação Ltda–EPP/LIG16, foi inabilitada por conta dos motivos expostos já demonstrados.

Convocou-se a licitante remanescente, Wiki Telecomunicações Eireli, requestou-se os documentos de habilitação, proposta de preços, diligenciou-se ao SICAF e a consulta consolidada de pessoa jurídica do TCU. Fls. 574/627 e 634/703.

Após verificar as documentações, o pregoeiro encaminhou para que o setor requisitante, emitisse parecer técnico sobre a compatibilidade dos atestados apresentados e do item 10 e respectivos subitens do Termo de Referência, fls.574/627 e 646/655.

O setor requisitante emitiu juízo às fls. 629/631, que as documentações enviadas estão de acordo com a legislação vigente, atende as condições, obrigações e as propostas de acordo com termo de referência.

Desse modo, alicerçado com o parecer técnico, o Pregoeiro declarou a Empresa Wiki Telecomunicações Eireli. classificada, habilitada e vencedora do certame para o Grupo Único.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Aberto o prazo para intenção de recurso a Empresa **LIG16-Viacom Generation Comunicação Ltda – EPP**, manifestou-se de forma **DESMOTIVADA, COM CARESTIA E DE FORMA DESCORTÊS** no sentido de que este pregoeiro, foi subsidiado por parecer técnico assinado por LEIGO e contra a sua inabilitação por conta dos documentos de qualificação econômico financeira. fl. 716.

Verdade seja dita, que este pregoeiro poderia ter REJEITADO a intenção de recurso por ESCASSEZ DE MOTIVAÇÃO, mas, aceitou a intenção para aferir os motivos expostos pela empresa em fase recursal.

A Empresa **LIG16-Viacom Generation Comunicação Ltda – EPP**, tempestivamente enviou o recurso administrativo pelo sistema COMPRASGOV e por e-mail, com suas devidas alegações em anexo, fls. 717/916.

A Empresa **Wiki Telecomunicações Eireli**, tempestivamente enviou as suas contrarrazões pelo sistema COMPRASGOV, com suas devidas alegações em anexo, fls. 917/919.

Este pregoeiro, encaminhou o recurso e as contrarrazões para que o setor técnico pudesse se manifestar acerca das alegações.

A Diretoria de Tecnologia da Informação emitiu parecer sobre o recurso e sobre as contrarrazões, fls. 920/921.

Feito o relatório, passo a opinar.

## II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, pela Empresa **LIG16-Viacom Generation Comunicação Ltda - EPP**, doravante RECORRENTE, com fundamento legal no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/02, art. 44, § 1º do Decreto Federal nº 10.024/19 e todas as demais matérias de direito, doutrina e jurisprudência aplicáveis, por intermédio do seu representante legal, contra a habilitação da Empresa **Wiki Telecomunicações Eireli**, doravante RECORRIDA e em face da decisão do pregoeiro que inabilitou a recorrente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Comissão Permanente de Licitação – CPL

### III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A diante, transcreverei o que a Recorrente aduz:

#### DA NARRATIVA FÁTICA:

*O certame em referência tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de data center, infraestrutura de hardware e software, através de cloud computing, na modalidade de distribuição de nuvem privada, incluindo os serviços de hospedagem, armazenamento, processamento, licenciamento, backup, firewall de borda e comunicação de dados ponto-a-ponto e internet, com os sistemas e aplicativos da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, pelo período de 12 meses.*

Após iniciada a etapa de julgamento das propostas, o pregoeiro decidiu, *data vênia*, erroneamente, nos seguintes termos:

“A licitante não anexou: 1 – certidão negativa de falência, recuperação judicial e extrajudicial e 2 – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

O balanço deve contar os seguintes elementos: Balanço patrimonial do último exercício social; Demonstração de Resultado do Exercício; assinado pelo contador e representante legal da empresa; Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário; Registro na Junta Comercial, no Cartório de Registros de Pessoa Jurídica ou OAB.

A licitante anexou nos documentos de habilitação e no SICAF (O Balanço do Ano de 2020, que tem sua validade até 30/04/2022), mas, no SICAF a licitante cadastrou ERRADO a validade (31/05/2022).

(...)

Desse modo, ante os atestados apresentados, constatamos que nenhum contempla os serviços de Manutenção e instalação de Fibra ótica, Link Ponto a Ponto da ALEMA com o DATACENTER de Hospedagem e Serviço de Hospedagem, conforme disposto no item 10.1 do Termo de Referência anexo ao edital.

Pelos motivos expostos anteriormente, este pregoeiro inabilita a licitante VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA, com base no Parecer Técnico emitido pelo setor técnico e também por contadela não anexar os documentos de Qualificação de Econômico- financeiro solicitados no item 41. Qualificação Econômico-Financeira. Segue o link para que os licitantes possam verificar o parecer técnico (...)



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Instalada em 16 de fevereiro de 1835**  
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Neste momento, estarei convocando a licitante remanescente”

O parecer técnico ao qual o pregoeiro faz menção, e que, diga-se de passagem, foi elaborado por leigo, aduz o que segue em relação aos atestados apresentados pela recorrente:

“O Atestado 1 - CAEMA, não apresenta em seu escopo Link de Internet, wifi, manutenção de fibra óptica e serviço de hospedagem, não sendo possível comprovar a aptidão técnica do licitante por esse atestado.

O atestado 2 - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social é de 0800, serviço de telefonia, não sendo possível comprovar a aptidão técnica do licitante por esse atestado.

O atestado 3 - Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, é de Telefonia Fixa Comutada, serviço de telefonia, não sendo possível comprovar a aptidão técnica do licitante por esse atestado.

O atestado 4 - FAMEM, é de “serviço de call center”, serviço de atendimento, não sendo possível comprovar a aptidão técnica do licitante por esse atestado.

O atestado 5 – DETRAN MA, é de “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO INFRAESTRUTURA DE DATACENTER HIPERCONVEGENTE, COMPOSTA POR EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS.”, serviço de locação de equipamentos, não de serviço de hospedagem em data center próprio, como pretendido no presente certame.

Desse modo, ante os atestados apresentados, constatamos que nenhum contempla os serviços de Manutenção e instalação de Fibra ótica, Link Ponto a Ponto da ALEMA com o DATACENTER de Hospedagem e Serviço de Hospedagem, conforme disposto no item 10.1 do Termo de Referência anexo ao edital”.

*Ou seja, em síntese, entendeu o pregoeiro que a recorrente não apresentou documentos atinentes à qualificação técnica e econômico-financeira. Ledo engano.*

**I - DA NULIDADE DO PARECER TÉCNICO QUE EMBASOU A DECISÃO DO PREGOEIRO. DA VALIDADE DOS ATESTADOS. DA COMPROVADA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

*O item 10 do Termo de Referência, que trata da qualificação técnica exige:*

**10.1.** Comprovação de aptidão por meio de Certidões e/ou Atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **que comprove(m) aptidão** do licitante para a **execução de serviço com as características do objeto de licitação**. Não serão aceitos



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Instalada em 16 de fevereiro de 1835**  
Comissão Permanente de Licitação – CPL

atestados emitidos pela licitante, em seu próprio nome, nem algum outro que não tenha originado de contratação;

10.2. Certidão que comprove a outorga concedida pela Anatel, à empresa, para explorar os serviços de SCM, além da comprovação de regularidade junto à mesma;

10.3. A licitante deverá comprovar que está conectada ao Internet Exchange, do estado do Maranhão IX.MA. Essa comprovação se dará com a apresentação de declaração ou a cópia da página com os nomes dos provedores participantes em: <https://ix.br/particip/slz>.

10.4. Deverá apresentar declaração de dois fornecedores (com backbone distintos de IP mundial), informando possuir conexão instalada, em cada um.

10.5. Deverá apresentar declaração sobre o Link ofertado, informando ser um link terrestre, implantado por meio de fibra óptica e que o acesso à internet não será via satélite, rádio ou outro tipo que não seja por fibra óptica;

10.6. Declaração expressa dirigida à CONTRATANTE, especificando que a licitante está obrigada a atender o SLA no mínimo de 99%;

10.7. Apresentar declaração que a estrutura física do seu datacenter está localizada em São Luís a fim de hospedar sistemas da ALEMA com latência de até 5 (cinco) milissegundos com comunicação via fibra óptica via ponto a ponto com o Datacenter da ALEMA.

10.8. Declaração da licitante informando que possui contrato de compartilhamento dos postes junto à Equatorial Energia, com apresentação do referido documento (Contrato) no momento de assinatura do contrato.

10.9. Apresentar relatório de visita técnica realizada com assinatura do Diretor de Tecnologia da Informação informando que tem conhecimento sobre as características e necessidades locais ou Declaração conforme item 8.5.

10.10. Apresentar prova de Registro da empresa e do responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

10.11. No que tange à capacitação técnico-profissional, esta deverá ser comprovada nos moldes do inciso I, do Parágrafo 1º do Art. 30 da lei nº 8.666/1993.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Comissão Permanente de Licitação – CPL

*A lei de licitações, por conseguinte, dispõe no art. 30 da Lei nº 8.666/93 acerca da qualificação técnica o seguinte:*

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**I – registro ou inscrição na entidade profissional competente.

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos mínimos.

Evidente que o objeto licitado diz respeito a serviços de **Telecomunicações, o que é atribuição exclusiva dos profissionais da Engenharia**, nos termos da Lei nº 9.472, de 1977 e a Resolução ANATEL 614, de 28 de maio de 2013:

A Lei 9.472/1997, dispõe sobre a **organização dos serviços de telecomunicações**, a criação e funcionamento da ANATEL (órgão regulador) e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. **Portanto, a Lei 9.472/1997 determina o que é TELECOMUNICAÇÕES.**

*As resoluções 614 e 426 da ANATEL definem os serviços do edital de licitação PE/008/2022, claramente como Telecomunicações.*

**Já a lei 5.194/1966**, no art. 1º alínea b e art. 27, alínea f, em conjunto com art. 9º da Resolução 218/1973-CONFEE e art. 1º da Resolução 380/1993-CONFEE, **definem que telecomunicações é atividade característica e de competência dos engenheiros**, Engenheiros Eletricistas, Engenheiros





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Instalada em 16 de fevereiro de 1835**  
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Eletrônicos, Engenheiros de Telecomunicações e Engenheiros de Computação, senão vejamos:

Lei 5.194/66

Art. 1º. As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro- agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

b) meios de locomoção e **comunicações**.

Resolução nº 218/1073 – CONFEA:

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Resolução 380/1993

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.

*Portanto, considerando que o objeto do certame é atividade exclusiva do profissional de engenharia, o mesmo se pode falar sobre a análise, avaliação e emissão de parecer sobre esse assunto.*

Afinal, parecer técnico é "**expressão de opinião tecnicamente fundamentada sobre determinado assunto emitida por especialista**" (ANEXO I - GLOSSÁRIO da RESOLUÇÃO Nº 1.073/ 2016 - CONFEA) e é exatamente sobre o que dispõe a manifestação assinada pelo Sr. Paulo Marcelus Castro Silva, **o qual NÃO possui atribuição / qualificação expressamente exigida em Lei.**

*Diz o art. 7º, alínea c, da Lei Federal nº 5.194/1966:*

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

*Nesse sentido, o parecer técnico do Sr. Paulo Marcelus Castro Silva é nulo de pleno direito, conforme disposto no art. 15 da Lei Federal nº 5.194/1966,*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Comissão Permanente de Licitação – CPL

*haja vista que o aludido profissional não consta no sistema público do CONFEA/CREA, consulta essa disponível em <https://consultaprofissional.confea.org.br/>.*

*Dessa forma, o Parecer Técnico, jamais poderia embasar ou servir de amparo à decisão do pregoeiro. Portanto, o Sr. Paulo Marcelus Castro Silva comete exercício ilegal da profissão, o que é crime previsto em Lei, art. 47 da Lei de Contravenções penais e tipificado pelo art. 6º da Lei Federal 5.194/1966.*

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

**DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.**

Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício.

*Ocorre que o Parecer Técnico, que fundamentou a decisão do pregoeiro, faz uma análise de atestados de capacidade técnica de serviços de telecomunicações, no caso do SCM (Serviço de Comunicação Multimídia) e STFC (Serviço Telefônico Fixo Comutado), os quais estão regulamentados pelas resoluções da ANATEL: 614/2013 e 426/2005.*

**Resolução 614**

Art. 3º O SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço.

**Resolução 426/2005**

Art. 7º O STFC é caracterizado pelo estabelecimento de comunicação entre dois pontos fixos nos modos chamada a chamada, semi-permanente e permanente, por meio de procedimentos automáticos ou semi-automáticos. Sucede que, muito embora a recorrente tenha apresentado farta documentação, demonstrando, efetivamente, que dispõe da qualificação técnica para a entrega do objeto, o pregoeiro houve por bem inabilitá-la.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**

**Instalada em 16 de fevereiro de 1835**

Comissão Permanente de Licitação – CPL

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e que a referida execução foi satisfatória. Situação efetivamente comprovada através dos documentos apresentados.

*Ainda que fosse o caso de não ser, o que se admite apenas por amor ao debate, a justificativa pela inabilitação da recorrente, descumpra o entendimento sedimentado do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.140/2005, que diz:*

Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como **condição de similaridade e não de igualdade.**” **Acórdão 1.140/2005-Plenário**

*Desse modo, considerando a ampla fundamentação aqui acostada, requer seja reconhecida a nulidade do Parecer Técnico que fundamentou a decisão do pregoeiro, e, conseqüentemente, a reforma da decisão para, após, reconhecer a qualificação técnica da recorrente.*

Ademais, a título de evidenciar a nossa boa Fé e comprová-la em sede de diligência voluntária, se considerarmos apenas o atestado do DETRAN, veremos que o atestado supera em muito as exigências técnicas, ou a qualificação técnica como preferirem.

*O Pregoeiro e o Sr. Paulo Marcelus deveriam adotar conduta prevista na legislação para, minimamente, estabelecer uma diligência ou solicitar cópia do contrato e Edital, para subsidiar a decisão, sob pena de cometerem um erro crasso.*

Então, a título de exemplo, o Atestado do DETRAN, cujos servidores de rede (NODES) em quantidade de 5 (cinco), bem como as licenças de virtualização de até 250 (duzentos e cinquenta) servidores virtualizados, com switches, dois links (circuito) de dados de 10 Gigabps cada, ponto a ponto, onde a responsabilidade de instalar e manter o serviço disponível 99,5% operacional, requereu a instalação, a qual foi feita pela Viacom, e continuamente requer a manutenção. Segue anexo ao Recurso, o Contrato e o Edital do DETRAN-MA, a fim de evidenciar a efetiva capacidade da prestação do serviço/atestado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Comissão Permanente de Licitação – CPL

*Os atestados buscam evidenciar o atendimento a exigências técnicas, uma vez que o Edital determina que haverá suporte e atendimento telefônico da equipe técnica da ALEMA pela Licitante. O suporte é do tipo OMNICHANNEL, ou seja, pode solicitar abertura de um chamado técnico por e-mail, telefone ou whatsapp. Portanto, os atestados da CAEMA e da SEDES, evidenciam os serviços prestados, onde equipamentos e softwares foram implementados, hospedados e dado suporte técnico aos usuários do call center, usando a infraestrutura do Data Center da Viacom.*

**Por outro lado, A WIKI não demonstrou o atendimento a estes requisitos.**

**No Edital/Contrato da CAEMA é exigido link de internet e a Viacom fornece. Vide anexo.**

*Para evidenciar o que acima está solidamente fundamentado, a própria Comissão Permanente de Licitação anexou no site da ALEMA a NOTIFICAÇÃO da Autarquia Federal, CREA/CONFEA, maior especialista técnico do país sobre engenharia. A aludida Notificação do CREA/CONFEA foi endereçada ao Ilustre Presidente da Casa Legislativa Estadual, visando evidenciar a ALEMA dos erros que estavam sendo cometidos, inobservância à Lei e solicitava a correção dos mesmos.*

O sistema CREA/CONFEA tem o objetivo de zelar pela defesa da sociedade e do desenvolvimento sustentável do país, observados os princípios éticos profissionais. A ALEMA não pode deixar de seguir a Lei e muito menos colocar vidas em perigo.

*Estranhamente a CPL decidiu ignorar a notificação do CREA/CONFEA (vide anexo) e a lei de licitações, especialmente, o que dispõe no art. 30 da Lei nº 8.666/93 acerca da qualificação técnica, §1º o seguinte:*

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

Pois bem, a ALEMA através da CPL ignorou a Lei 5.194/1966, a Lei 8666/93 art. 30 e a Notificação do CREA/CONFEA, uma vez que NÃO exigiu que os atestados fossem registrados no CREA/CONFEA.

## **II – DA COMPROVADA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRENTE – DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA WIKI TELECOM**

*Ademais, considerou o pregoeiro que:*



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Comissão Permanente de Licitação – CPL

A licitante não anexou: 1 – certidão negativa de falência, recuperação judicial e extrajudicial e 2 – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

A licitante anexou nos documentos de habilitação, no SICAF (O Balanço do Ano de 2020, que tem sua validade até 30/04/2022), mas, no SICAF a licitante cadastrou ERRADO a validade (31/05/2022).

***Diz o Edital:***

34. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018

***No tocante ao SICAF, tanto para a Viacom quanto para a WIKI, consta validade do Balanço, respectivamente, até 31/05/2022 e até 31/05/2023 (uma vez que a Wiki apresentou o balanço de 2021). Sendo assim, comprova-se que o SICAF sempre considera o balanço válido para todas as empresas, até 31/05 do ano seguinte ao Balanço apresentado. Portanto, injustificável alegar a inabilitação por este motivo. A data de validade do Balanço no SICAF é preenchida automaticamente pelo Sistema (SICAF). Não é a Licitante usuária do SICAF que digita a validade (31/05) e sim o próprio sistema. O item 34 acima deixa claro que a habilitação será verificada por meio do SICAF, o qual consta a validade até 31/05.***

Ocorre que a Wiki Telecom (Paulo de Tarso Carvalho Bayma), anexou ao Balanço de 2021 o Termo de Abertura e Termo de Encerramento do Livro Diário, referentes ao Balanço do ano de 2020. Logo, se foi apresentado o Balanço 2021, o termo de Abertura e Encerramento deveria ser também de 2021.

***Desse modo, a Wiki Telecom deve ser inabilitada, pois não cumpriu com a exigência editalícia, conforme, expresso na argumentação do Pregoeiro que justificou a inabilitação da Viacom. Princípio universal do que é aplicado a Chico também deve ser aplicado a Francisco, o que vale para um, vale para o outro. Vide anexo.***

Igualmente, o Recibo de Escrituração Fiscal apresentado pela Wiki Telecom refere-se ao Balanço de 2020, vencido, conforme documento enviado. Vide Anexo. As Fichas Cadastrais apresentadas (Estado e Município) pela empresa Wiki Telecom são datadas de 14/03/2022, portanto com mais de 60 dias da data fixada do certame. Portanto, mais um motivo para inabilitação da WIKI por descumprir exigência editalícia.

***A Certidão de Falência e Concordata foi enviada via sistema Comprasnet. O Pregoeiro alegou que não conseguia abrir o arquivo enviado via Comprasnet. Desta forma, o documento enviado por e-mail, por equívoco, foi enviado sem a Certidão de Falência e Concordata. Segue anexo a***



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Comissão Permanente de Licitação – CPL

*Certidão de Falência e Concordata emitida em data anterior ao Certame e válida, o que demonstra a boa Fé da Licitante.*

A título argumentativo, haja vista a inexistência de vício nos documentos apresentados, vale dizer que tanto o Edital, como a doutrina e legislação pátria vêm permitindo que, no interesse da Administração Pública em encontrar a proposta mais vantajosa, **o pregoeiro possa sanar erros ou falhas que não alterem em substância os documentos de validade jurídica.** Veja o que diz o Edital:

*É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase deste Pregão, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo ...*

*No julgamento das propostas e na fase de habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.*

*Caso os prazos definidos neste Edital não estejam expressamente indicados na proposta, eles serão considerados como aceitos para efeito de julgamento deste Pregão.*

Do mesmo modo, a Lei Estadual nº. 8.959/2009, que estabelece normas gerais para a elaboração e tramitação dos atos e processos administrativos, consagra o **princípio da informalidade** da administração pública, como se vê:

**Art. 25.** Os atos do processo administrativo **não dependem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir.**

*O STF já decidiu nesse sentido:*

“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, **a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que sobreponham formalismos desarrazoados.** Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital. (RMS 23.714, DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000).

Ademais, a Lei também não exige forma específica para o cumprimento dos requisitos do edital, residindo aí o equívoco da decisão do pregoeiro.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Instalada em 16 de fevereiro de 1835**  
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Nesse sentido, é clara a lição de Marçal Justen Filho, sobre o princípio da vinculação ao ato convocatório (Licitações, 2010, pág 654-655):

“A administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexecutáveis. **Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório.** Se houver explícita referência à inexecutabilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências – especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência da honestidade. Os arts. 44, §3º e 48, II,

§§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração.”

***Portanto, não havendo motivos contundentes para a inabilitação, pugna pela reforma da decisão, e consequente habilitação da empresa VIACOM NEXT GENERATION.***

Na remota hipótese deste pregoeiro não acolher os argumentos ora expostos, pugna, subsidiariamente, pela inabilitação da empresa vencedora, WIKI, haja vista que os motivos atribuídos à inabilitação da recorrente, também ocorreram com a empresa que se sagrou vencedora.

Face o exposto, requer seja acolhido o presente recurso para considerar a habilitação da empresa VIACOM NEXT GENERATION LTDA EPP. Ato contínuo, declarar a inabilitação da WIKI COMUNICAÇÕES.

E, por fim, homologar o certame em face da recorrente.

**É importante salientar, que a RECORRENTE em seu PEDIDO, solicita que:**

Face o exposto, requer seja acolhido o presente recurso para considerar a habilitação da empresa VIACOM NEXT GENERATION LTDA EPP. Ato contínuo, declarar a inabilitação da WIKI COMUNICAÇÕES EIRELI. E, por fim, homologar o certame em face da recorrente.

#### **IV – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DAS CONTRARRAZÕES**

Trata-se das CONTRARRAZÕES apresentada pela Empresa WIKI TELECOMUNICAÇÕES EIRELI., doravante RECORRIDA, com fundamento legal no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/02, art. 44 § 2º, do Decreto Federal nº 10.024/19 e todas as demais matérias de direito, doutrina e jurisprudência aplicáveis, por intermédio do seu representante legal, contra as alegações feitas pela VIACOM NEXT GENERATION LTDA



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Comissão Permanente de Licitação – CPL

EPP., doravante RECORRENTE. A RECORRIDA em suas contrarrazões alega que a RECORRENTE está inconformada com o resultado do certame.

## **V – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA**

A RECORRIDA, aduz que as razões do recurso interposto pela recorrente, não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente, transcreverei abaixo as suas CONTRARAZÕES:

### **1. PRELIMINARES**

#### **1.1 – DA TEMPESTIVIDADE:**

Preliminarmente, salienta-se comprovar a tempestividade das contrarrazões, dado que a apresentação está prevista até o dia 27/05/2022, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 03 (três) dias previsto e concedidos por esta Administração.

Assim sendo impõe-se a análise, e acolhimento das contrarrazões e provimento final do deferimento do pedido, tendo em vista que está sendo apresentada dentro do prazo estabelecido. Pelo exposto, resta comprovada a tempestividade da presente peça.

### **2. DOS MOTIVOS FÁTICOS:**

Alega a recorrente, em apertada síntese de intenção de recurso, os seguintes pontos:

“O recurso é contra ato decisório do Pregoeiro, também subsidiado por parecer técnico assinado por leigo, conforme notificação enviada pelo CREA, consta no site da ALEMA, o que torna todo o ato cessão nulos. Os itens do Edital alegado pelo pregoeiro que não foram atendidos são 10. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 10.1., 41. Qualificação Econômico-Financeira (falência concordata) e 41.2 Balanço Patrimonial e DRE, os quais ensejaram inabilitação indevida da Viacom.”

As Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO - ALEMA promoveu certame, com lisura e dentro dos ditames legais que





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Instalada em 16 de fevereiro de 1835**  
Comissão Permanente de Licitação – CPL

regem o instituto das licitações deste departamento, o Pregão Eletrônico N° 08/2022, com vistas a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de data center, infraestrutura de hardware e software, através de cloud computing, na modalidade de distribuição de nuvem privada, incluindo os serviços de hospedagem, armazenamento, processamento, licenciamento, backup, firewall de borda e comunicação de dados ponto-a-ponto e internet, com os sistemas e aplicativos da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, pelo período de 12 meses".

Ocorre, que agora a empresa VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA - EPP, inconformada por não ter sido vencedora e habilitada no certame, tenta induzir o Douto Pregoeiro ao erro, com seu frágil recurso que será totalmente contraposto nesta peça recursal.

Inicialmente, cumpre mencionar que em sede de intenção de recursos, não expôs sua motivação de recorrer, o qual deveria ser prontamente rechaçado pelo Pregoeiro, conforme previsão editalícia e legal:

#### SEÇÃO XIV - DO RECURSO

53. Declarada a vencedora, o Pregoeiro abrirá prazo de 30 minutos, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.

Como podemos evidenciar no teor da intenção de recursos da Recorrente, seu texto não trouxe qualquer motivação, sendo totalmente sem coesão, desconexo, inepto e inadequado.

Todavia, diante do aceite pelo Senhor Pregoeiro da intenção recursal desarrazoada, nos manifestamos pelas razões de direito abaixo.

### 3. DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A licitação, como se sabe, é um procedimento administrativo em que diversos atos são praticados com o objetivo final de selecionar uma proposta que, conforme critérios objetivos previamente definidos no instrumento convocatório, possibilite a posterior celebração de um contrato com o proponente mais bem situado no julgamento final em consequência de haver ofertado as melhores e mais vantajosas condições. Impõe-se, para esse fim, que se garanta tratamento isonômico a todos os interessados, devendo estes demonstrar que atendem às condições de qualificação a todos impostas.

Em termos gerais, o procedimento licitatório, na visão dos mais diversos e renomados estudiosos do tema é um meio para que a Administração Pública dê transparência, na aplicação do dinheiro público, empregado na contratação de obras e serviços.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**

**Instalada em 16 de fevereiro de 1835**

Comissão Permanente de Licitação – CPL

Com efeito, percebemos que estes argumentos apresentados pela empresa Recorrente é nitidamente falacioso e não merece prosperar, pois, os supostos fatos apontados, não decorre de vício/erro do Pregoeiro ou Equipe Técnica, mas, sim, de sua vontade subjetiva de reverter situação para tentar ganhar a licitação.

**3.1 – DA ACERTADA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE POR DESCUMPRIMENTO AS CONDIÇÕES EDITALÍCIAS.**

Alega o Recorrente em sede de intenção de recursos, QUE: “O recurso é contra ato decisório do Pregoeiro, também subsidiado por parecer técnico assinado por leigo, conforme notificação enviada pelo CREA, consta no site da ALEMA, o que torna todo o ato cessão nulos”, pontuando em razões recursais que o documento Parecer Técnico, jamais poderia embasar ou servir de amparo à decisão do Pregoeiro, cometendo o Sr. Paulo Marcelus Castro Silva exercício ilegal da profissão, o que é crime previsto em Lei, art. 47 da Lei de Contravenções penais e tipificado pelo art. 6º da Lei Federal 5.194/1966, justificando que o documento somente poderia ser emitido por profissional habilitado.

Ocorre que o citado servidor público que emite o documento a CPL/ALEMA é nada menos que o Diretor de Tecnologia de Informação da ALEMA, não sendo qualquer servidor público ou “leigo” como mencionou o Recorrente em sua intenção de recurso.

Pelo texto de razões recursais, cujo teor somente consta cópia de textos normativos, sem qualquer nexos com o caso em epígrafe, o Recorrente tenta ludibriar o Sr. Pregoeiro ao entendimento que o Sr. Paulo Marcelus Castro Silva ocuparia cargo diferente as suas atribuições na ALEMA.

Certo é que, em sede de razões recursais, não cabe a Recorrida fazer defesa técnica das atribuições do cargo ocupado pelo servidor público em questão, pois é de pleno conhecimento dos julgadores deste recurso.

Ainda, de modo desesperado, o Recorrente aduz que os atestados apresentados de 0800 e STFC seriam para demonstrar que a empresa possui capacidade técnica de atender e dar suporte telefônico as demandas da ALEMA quando requeridas, não possuindo qualquer fundamento com o teor de comprovação de qualificação técnica exigida no Edital e Termo de Referência, pois se assim o fosse, deveria apresentar atestados de capacidade técnica de todas as demais atividades administrativas que podem incidir sobre os serviços, o que não é o caso.

Alega ainda que o Contrato do DETRAN/MA supera as qualificações técnicas ou habilitação técnica exigida no Termo de Referência em questão, sendo outra falácia do Recorrente, pois ficou demonstrado que o serviço específico do Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo DETRAN/MA compreende serviço de locação de equipamento para que o DATA CENTER funcione nas dependências do Órgão e sob sua gestão e



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Instalada em 16 de fevereiro de 1835**  
Comissão Permanente de Licitação – CPL

administração, não compreendendo o serviço específico de hospedagem requerido no presente certame.

Por tais razões, empresas que possuem expertise de vender ou locar equipamentos não comprovam a capacidade de executar serviços específicos onde esses equipamentos devem ser utilizados.

Ainda não fora comprovado pelo Recorrente qualquer capacidade técnica dos serviços de Link de internet dedicado, manutenção e instalação de fibras, entre outros, sendo acertada a decisão de inabilitação por descumprimento ao item 10.1 do Termo de Referência.

De maneira até vergonhosa, o Recorrente volta a atacar a Comissão Permanente de Licitações da ALEMA, Procuradoria Jurídica da ALEMA e demais servidores do órgão ao questionar descumprimento por parte destes de ofício emitido pelo CREA/MA, quando as respostas formais e fundamentadas já constam em “sítio próprio da ALEMA” e após 02 (duas) respostas a impugnações e esclarecimentos enviadas pelo Recorrente referente a exigência de atestado de capacidade técnica registrado no CREA.

Por fim, o Recorrente busca justificar inadequadamente o não cumprimento aos itens 41 do Edital:

41. Qualificação Econômico-Financeira:

41.1. certidão negativa de falência, recuperação judicial e extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante, com data não excedente a 90 (noventa) dias de antecedência da data de apresentação da documentação de habilitação, quando não estiver expresso o prazo de validade.

41.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Conforme observado documentos anexos pelo Recorrente no sistema compras.gov.br e enviados por e-mail a equipe de licitação, consta o Balanço Patrimonial 2020 e ausente a certidão negativa de falência e concordata vigente, sendo ainda verificado pelo Pregoeiro no SICAF a manutenção do descumprimento editalício, sendo acertada a decisão de inabilitação por descumprimento ao item 41 do Edital da empresa VIACOM NEXTGENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP.

3.2 – DO PLENO CUMPRIMENTO PELA EMPRESA WIKI TELECOMUNICAÇÕES DAS CONDIÇÕES DO EDITAL. Alega a Recorrente que:

a) a Wiki Telecom (Paulo de Tarso Carvalho Bayma), anexou ao Balanço de 2021 o Termo de Abertura e Termo de Encerramento do Livro Diário, referentes ao Balanço do ano de 2020. Logo, se foi apresentado o Balanço 2021, o termo de Abertura e Encerramento deveria ser também de 2021;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**

**Instalada em 16 de fevereiro de 1835**

Comissão Permanente de Licitação – CPL

b) Igualmente, o Recibo de Escrituração Fiscal apresentado pela Wiki Telecom refere-se ao Balanço de 2020, vencido, conforme documento enviado. Vide Anexo;

c) As Fichas Cadastrais apresentadas (Estado e Município) pela empresa Wiki Telecom são datadas de 14/03/2022, portanto com mais de 60 dias da data fixada do certame. Portanto, mais um motivo para inabilitação da WIKI por descumprir exigência editalícia.

Ocorre nobre Pregoeiro que mais uma vez é perceptível a clara manifestação protelatória do Recorrente e desconhecedor nas normas atinentes a licitação.

Os documentos apresentados em sede de habilitação pela Recorrida atendem perfeitamente o disposto no Edital, conforme disposto no item 41.

O Recorrente não conseguiu identificar a legislação atinente ao Código Civil (balanço patrimonial) e Instrução Normativa RFB nº 2.082, DE 18 DE MAIO DE 2022, os quais possuem prazos e obrigações específicas, cujo prazo de apresentação do SPED é até 30.06 do ano seguinte ao calendário.

Cumpra ainda salientar que o referido Edital não exige a apresentação de SPED FISCAL, conforma teor do item 41.2 e seguintes, sendo até “risonha” a forma desesperada da empresa em inabilitar a Recorrida.

Ainda, no tocante as fichas de inscrições Estaduais e Municipais, ressaltamos que o Edital não prevê prazo mínimo ou máximo de data de expedição, diferentemente das certidões negativas Estaduais e Municipais, o qual prazo máximo previsto é de 120 e 90 dias, sucessivamente, caso não esteja expressamente designado no documento.

O Edital ainda estabelece que a proposta deverá conter prazo mínimo de 90 (noventa) dias da data de sessão.

Desse modo, ainda que hipoteticamente, só para alegrar o Recorrente, fosse exigido e/ou considerado qualquer prazo máximo de expedição das fichas cadastrais, estes deveriam ser de até 90 (noventa) dias, atendendo perfeitamente a Recorrida ao Edital.

Por fim, devendo ser mantida a inabilitação da Recorrente pelos motivos já declarados pelo Sr. Pregoeiro em ata de sessão, bem como mantida a habilitação da Recorrida (WIKI TELECOMUNICAÇÕES EIRELI).

**É importante salientar, que a RECORRIDA em seu PEDIDO, solicita**

**que:**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como forma da mais pura e lúdima justiça que:

A) Caso seja recebido o recurso, que no mérito seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE, sendo mantida a decisão do Douto Pregoeiro, declarando a empresa Wiki Telecomunicações Eireli como vencedora do Pregão Eletrônico Nº 08/2022 – ALEMA, com base nas razões e fundamentos expostos;

B) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que nos declaremos como vencedora deste certame, requeremos, desde já, que, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

## **VI - DA ANÁLISE DO RECURSO**

Preliminarmente, cabe ressaltar que para que a licitante tenha direito de apresentar um recurso contra o resultado do pregão ela precisa, obrigatoriamente, **MANIFESTAR E JUSTIFICAR**, o interesse de recorrer, como determina o inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002:

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e **motivadamente** a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Diante da manifestação do licitante inconformado, o pregoeiro **pode aceitar, ou não, tal intenção de recorrer**, porém a rejeição só é permitida em função da falta de cumprimento das formalidades necessárias para ter direito ao recurso, que são:

### **A) SUCUMBÊNCIA**

Sucumbência implica na derrota do interessado, somente aquele que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame é que atende a esse pressuposto,

### **B) TEMPESTIVIDADE**

Manifestação da intenção de recurso e a apresentação das razões recursais deverá ocorrer no prazo previsto no ato convocatório.

### **C) LEGITIMIDADE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Só há legitimidade quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente: Logo, não seria admissível que o vencedor recorra da decisão do Pregoeiro que o declarou vencedor. Da mesma forma, não seria cabível recorrer da decisão que desclassificou terceiros.

**D) INTERESSE**

O requisito é baseado na concessão segundo a qual não é permitido o desenvolvimento de processos em casos nos quais se percebe que mesmo diante de acolhimento da pretensão da licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático. Assim, o interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

**E) MOTIVAÇÃO**

Trata-se da exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro. Nota-se que a manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da Intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ática do recorrente.

Não estando presentes algum desses pressupostos de admissibilidade recursal, poderá o pregoeiro rejeitar a intenção de recurso, vejamos o diz o TCU:

- 1) “A licitante deve apresentar imediatamente e sempre de forma motivada sua intenção de recurso. Contudo, **caso suas intenções não comportem um mínimo de plausibilidade, a licitação deve prosseguir, na prerrogativa do pregoeiro de recusar intenção de recurso imotivada.**” (Acórdão 2143/2009-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN)
- 2) “**E pertinente a rejeição da intenção de recurso pelo pregoeiro, ante argumentos genéricos, que não servem de fundamento para intenção de recusa, em razão da imprecisão e da inconsistência de seu conteúdo**”. (Acórdão 5804/2009-Primeira Câmara | Relator: VALMIR CAMPELO)
- 3) “**A análise da intenção de recurso por parte do pregoeiro deve apenas se ater aos pressupostos recursais da sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, sendo incabível análise do mérito do recurso**” (Acórdão 518/2012-Planário | Relator: ANA ARRAES)

Transcrevo abaixo a intenção de recurso apresentada pela Recorrente: LIG16-Viacom Generation Comunicação Ltda – EPP:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Comissão Permanente de Licitação – CPL

O recurso é contra ato decisório do Pregoeiro, também subsidiado por parecer técnico assinado por leigo, conforme notificação enviada pelo CREA, consta no site da ALEMA, o que torna todo o ato cessão nulos. Os itens do Edital alegado pelo pregoeiro que não foram atendidos são 10. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 10.1., 41. Qualificação Econômico-Financeira (falência concordata) e 41.2 Balanço Patrimonial e DRE, os quais ensejaram inabilitação indevida da Viacom.

No caso, a motivação apresentada pelo recorrente **NÃO TEVE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA**. Este pregoeiro poderia rejeitar a intenção de recurso, pelo não atendimento dos pressupostos recursais, entretanto este pregoeiro aceitou a intenção de recurso, para, no julgamento de mérito, poder analisar o tema com o devido cuidado, garantido, assim, o direito de defesa da concorrente.

**Por conta das alegações, no que tange a qualificação técnica apresentada no recurso e nas contrarrazões serem de CUNHO ESTRITAMENTE TÉCNICO, este pregoeiro encaminhou para o setor requisitante para análise e manifestação para balizar a sua decisão.**

**Transcrevo abaixo o parecer técnico emitido pela Diretoria de Tecnologia da Informação:**

Após análise do RECURSO apresentado pela licitante VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA, esclarecemos:

Inicialmente, gostaríamos de ratificar o parecer técnico emitido por esta Diretoria de Tecnologia da Informação da ALEMA, que possui competência técnica para isso, diferentemente do que foi subjugado, diga-se de passagem, de forma desrespeitosa, por parte da licitante.

Com relação a alegação que o objeto licitado diz respeito a serviços de Telecomunicações, mais uma alegação equivocada, que já foi respondida anteriormente na resposta técnica do 2º pedido de impugnação da licitante, onde se deixa claro que a prestação de serviços de Data Center se enquadra como serviços de informática e não como serviços de Engenharia.

Com relação ao atestado de capacidade técnica do DETRAN, o qual a empresa licitante reza em afirmar que atende plenamente o objeto do presente certame, em análise ao contrato fica aclarado que a prestação de serviços é totalmente divergente ao objeto deste certame, sendo que os serviços realizados ao DETRAN-MA são de locação de Infraestrutura de Datacenter Hiperconvergente, composta por equipamentos de comunicação de dados, armazenamento e processamento, além de licenças de software para ambientes



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Comissão Permanente de Licitação – CPL

de virtualização. Estes serviços de locação são providos dentro do ambiente computacional do DETRAN-MA, não sendo de propriedade, de gerenciamento, de manutenção da licitante, e nem em local físico de sua propriedade, não comprovando sua capacidade técnica.

Os demais atestados apresentados pela licitante VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA não possuem qualquer compatibilidade com o objeto do certame, sendo de serviços de telefonia e 0800, apesar da alegação da licitante que seria para comprovar o serviço de atendimento telefônico a ser disponibilizado para atendimento técnico.

Nesse sentido, ratificamos que os atestados apresentados pela licitante não contemplam os serviços de Manutenção e instalação de Fibra óptica, Link Ponto a Ponto da ALEMA com o DATACENTER de Hospedagem e Serviço de Hospedagem, conforme detalhado no parecer técnico emitido em 18/05/2022.

Cumpra gizar que dentre os requisitos necessários à qualificação técnica das licitantes, em conformidade com o que disciplina a legislação regente e a jurisprudência dos Tribunais de Contas pátrios, encontrava-se o atestado de capacidade técnica que comprovasse a experiência na execução de serviços **com características semelhantes ao objeto licitado**.

Neste mérito, a Lei Federal nº 8.666/1993 aduz que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;” **(grifo nosso)**.

O setor técnico desta Casa legislativa se manifestou no sentido de que o atestado de capacidade técnica apresentado não atendeu às exigências previstas no instrumento convocatório, considerando que os atestados, no caso em apreço não se mostraram apto a demonstrar que a empresa já executara atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazo com o objeto da licitação, não conseguindo comprovar a execução dos serviços de Manutenção e instalação de Fibra óptica, Link Ponto a Ponto da ALEMA com o DATACENTER de Hospedagem e Serviço de Hospedagem. Dessa forma, não conferindo a segurança jurídica necessária a demonstração de expertise técnica para execução do serviço.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Desta feita, como demonstrado na própria ata de sessão, a decisão que culminou com a inabilitação da empresa no certame fora devidamente motivada e em conformidade com o que prevê a legislação e a jurisprudência aplicáveis à matéria.

**Após as manifestações técnicas, este pregoeiro conclui que:**

**Lei 8.666/93:**

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (GRIFEI)

**Art. 41.** A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** (GRIFEI)

**Art. 44.** No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (GRIFEI)

**Art. 45.** O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (GRIFEI)

**Lei 10.520/02**

**Art. 4º.**

(.....)

**XIII** - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, **com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;** (GRIFEI)

**Art. 9.º** Aplicam-se, subsidiariamente, para a modalidade pregão, as normas da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Comissão Permanente de Licitação – CPL

**Decreto 3.555/2000**

**Art. 4.º** A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas. **(grifo nosso)**

É de suma importância salientar que o Edital traz em seu bojo regras que devem ser cumpridas, e assim, o item **Habilitação/Qualificação Técnica** deveria ser respeitado, o que não fez a **RECORRENTE**. Esta Administração recorre ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório quando da inabilitação da **RECORRENTE**. Se esta não cumpriu o que o Edital dispôs, não pode prosseguir no certame, sob pena de não apenas desrespeitar a vinculação ao instrumento vinculatório, como também a vários outros princípios, inclusive o da moralidade. Assim, ao contrário do que argumenta a **RECORRENTE**, habilitá-la implicaria em afronta a legalidade.

Tal vinculação emerge como instrumento de realização do princípio da legalidade e encontra sua positivação, não só pela referência contida no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, como, especialmente, no seu artigo 41, *in verbis*:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Sobre a vinculação do procedimento licitatório às exigências contidas no edital, consigna MARÇAL JUSTEM FILHO:

"Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (...) ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Comissão Permanente de Licitação – CPL

todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital".

Complementando o raciocínio, Paulo Boselli assevera que:

"O instrumento convocatório (edital ou carta-convite) é lei interna da licitação, fazendo que tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo, pois, inadmissível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no edital. **Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento no instrumento convocatório e na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas, venha a admitir algo que contrarie aquilo que ela mesma estipulou.**"

Com efeito, o ato convocatório delimita as condições norteadoras da disputa, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolver de todo o relacionamento entre a Administração e os licitantes. Frente a tal premissa, o art. 41 da Lei 8.666/93 dispõe sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, além de pressupor a obediência às prescrições sob as quais todo o processo de licitação se desencadeará, requer o pleno atendimento das condições exigidas para a participação no certame e dos parâmetros de julgamento das propostas.

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Como se sabe, a Administração Pública em sua atuação deverá sempre atuar sopesando os princípios, levando-se em consideração sempre que possível o formalismo moderado, contudo, não se aplica no caso em epígrafe, pois, o referido disposto do edital descumprido, é condição fundamental para a execução do serviço.

Pontue-se, ainda, que a **RECORRENTE** não descumpriu, pura e simplesmente, mera formalidade do edital, mas, sim, exigência **LEGAL** e **IMPOSITIVA**, destinadas a todas as



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Comissão Permanente de Licitação – CPL

licitantes. Sendo assim, caso a referida empresa seja habilitada, estar-se-á violando, por consequência, o princípio da isonomia entre as licitantes.

Alega ainda a recorrente em sua Peça Recursal que a todo momento que em caso de dúvidas, que o CREA-MA fosse consultado em relação as exigências técnicas e da HABILITAÇÃO para a prestação do serviço objeto deste certame. Entretanto a matéria solicitada para manifestação do CREA, já havia sido debatida nessa casa, a partir de ofício protocolado com o nº 2671640/2022 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão – CREA/MA, requerendo esclarecimentos sobre o objeto da licitação, informando que constitui atividade de telecomunicações, campo da engenharia elétrica privativo das pessoas físicas e jurídicas registradas no CREA/MA.

Em apertada síntese o CREA-MA se manifestou que as atividades são de atribuições do engenheiro elétrico e que deveria ser exigida a prova de aptidão para desempenho dos serviços, mediante exibição de Certidão de Acervo Técnico – CAT dos responsáveis técnicos (engenheiros), com atestados devidamente averbados neste conselho de fiscalização profissional, registro das empresas fornecedoras com registro no CREA e responsáveis técnicos devidamente habilitados, bem como necessário que a empresa possua engenheiros que possua a outorga do serviço de SCM fornecido pela Anatel. De toda sorte a Assembleia já havia se manifestado por meio de parecer técnico e jurídico sobre o caso, conforme anexos já divulgados no portal da transparência da Assembleia.

**Pelos motivos explicitados, entendemos, que a Recorrente não atendeu aos requisitos no edital, no que tange a sua Qualificação Técnica.**

Também fora motivo para inabilitação da recorrente, o não atendimento da Qualificação Econômico-Financeira, por apresentação de Balanço Patrimonial com prazo Vencido e da não apresentação da Certidão de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial

Inicialmente, antes de adentrarmos no prazo para apresentação do balanço patrimonial, cabe mencionar que a exigibilidade do balanço patrimonial perante as licitações está preconizada no inciso I do artigo 31 do Estatuto das Licitações, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Comissão Permanente de Licitação – CPL

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada “idoneidade financeira”, tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado.

Em outras palavras como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles é a “capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato”. O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante."

O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1065 do Código Civil. Diante disso, passamos a questionar qual o prazo para a elaboração deste balanço.

A RECORRENTE anexou o balanço patrimonial do ano de 2020, que tem validade até o dia 30/04/2021, não sendo aceita por conta da abertura da sessão ser no dia 17/05/2022, sendo assim, farei uma exposição de motivos, para que a RECORRENTE não cometa novamente este erro CRASSO:

O Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1999/2014, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz) consignou que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, 30 de abril do ano subsequente:

Alega a representante que a "validade dos balanços" se findaria em 30/6/14, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/13.

10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

(...)

"O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, **portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril)**. Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Comissão Permanente de Licitação – CPL

exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior." (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014)

Observe-se que, o entendimento majoritário do TCU no que diz a respeito do prazo para apresentação de balanço patrimonial em licitações públicas, o entendimento é de que se **aplica o prazo de 30 de abril do ano subsequente para todas as empresas, inclusive aquelas que utilizam o SPED.**

O Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002) estabelece que o balanço deverá ser DELIBERADO até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:

Dispõe o artigo 1078 do Código Civil:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e **deliberar** sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (Grifei e negritei)

Acerca do assunto o jurista Carlos Pinto Coelho Motta leciona:

“O problema consistiria, concretamente, nos prazos referentes à exigibilidade de tais documentos, para fins de habilitação. Por vezes coloca-se nítido impasse entre a exigência do balanço e o fator temporal. O Professor Pereira Júnior conclui, judiciosamente: o que parece razoável é fixar-se 30 de abril como a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços e 1º de maio como a data do termo inicial de sua exigibilidade. Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços do exercício anterior ao encerrado. Assim, por exemplo, de janeiro a abril de 2004, se se quiser o balanço como prova de qualificação econômico-financeira, somente será exigível o referente a 2002.” (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 389).

Referente a AUSÊNCIA da Certidão de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial, em fase recursal a RECORRENTE anexou documento emitido no dia 27/04/2022, assinado digitalmente pelo senhor Anselmo de Jesus Carvalho. É importante lembrar, que este documento poderia ser verificado quanto a possibilidade de aceitação por parte deste pregoeiro, por que o documento anexado foi emitido antes da abertura da Sessão (17/05/2022) do Pregão



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Eletrônico nº 008/2022, entretanto, não entraremos no MÉRITO DE ACEITABILIDADE por conta de todos os motivos já expostos acima.

**Pelos motivos explicitados, entendemos, que a Recorrente não atendeu aos requisitos no edital, no que tange a sua Qualificação Econômica Financeira.**

Considerando tudo quanto exposto supra, não merece guarida a tese capitaneada pela recorrente em sua peça recursal, mantendo-se incólume a decisão lavrada no bojo deste certame.

Devido a incapacidade do COMPRASNET em disponibilizar arquivos em \*PDF irei disponibilizar o julgamento recurso administrativo em <https://www.al.ma.leg.br/licitacoes/>.

## VII – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NÃO EXERCO RETRATAÇÃO**, modificando a decisão guerreada por conta de todos os fundamentos técnicos, emitidos pela Diretoria de Tecnologia da Informação, acima citados que balizaram a decisão deste pregoeiro, nos termos do art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.

Quanto a admissibilidade, **CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO**, para no mérito, opino pelo seu **DESPROVIMENTO**.

***POR CONSEQUINTE, REMETE-SE À AUTORIDADE SUPERIOR PARA JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 4, XXI, DA LEI 10.520 C/C ART. 109, §4º, DA LEI 8.666/93.***

**Arthur Baldez Silva**

Pregoeiro/ALEMA